COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 245, DE 2023
EMENDA N. 02 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 113, DE 2023
PROPOSIÇÃO: EME Aditiva e Modificativa ao PLO 113, de 2023
PROPONENTE: Vereador Edson de Souza / MDB
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO**

RECEBIDO EM:
07/11/23 às 11:55
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

A emenda em análise visa alterar o numerário constante no órgão 26, unidade 001, programa 0008, ação 2126, apresentado pelo Executivo no PLO 113, de 2023, a fim de destiná-lo ao órgão 08, unidade 001, programa 0015, ação nova proposta pelo vereador.

Afirma a justificativa:

> "Cerca de 30% (trinta por cento) dos servidores municipais de Cascavel são trabalhadores da saúde. Pela natureza do seu trabalho, há muitas especificidades e particularidades. Uma batalha antiga desses servidores é a criação do Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Saúde, com a finalidade de se propor adequações necessárias e que possam valorizar de forma prática e com melhores condições esses trabalhadores. Embora exista essa essencialidade, o Executivo Municipal guarda a "sete chaves" o Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Saúde que já foi elaborado pela comissão que discutiu e formatou e posteriormente encaminhado ao gabinete do Prefeito e, ao que tudo indica, simplesmente colocou em alguma gaveta e esqueceu e se quer fala no assunto. Por esta razão, a presente emenda possui o objetivo de assegurar na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) valor significativo para o exercício do Plano de Cargos e Carreira dos Servidores da Saúde,

tendo em vista que assegurados os valores, não há mais razões para que o projeto fique trancafiado nas gavetas do Prefeito Municipal."

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024, buscando realocar metas, apontando o órgão, o programa e a ação específica que se pretende.

O artigo 165 do Regimento Interno desse Poder assim dispõe acerca das emendas:

> **Art. 165**. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> § 1º Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.
> § 2º Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.
> **§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.**
> § 4º Emenda aglutinativa é a que se propõe a fundir textos de outras emendas em uma só.
> **§ 5º Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância;**

O disposto na emenda citada respeita o contido no Art. 30, I, da CF em relação à competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local e à iniciativa legislativa do autor, contida no Art. 28, inciso II da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 28.** Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:
> **II -** plano plurianual, **diretrizes orçamentárias** e orçamento anual da administração local, bem como autorizar abertura de crédito;

Entretanto, a emenda apresentada não é passível de ser implementada, tendo em vista que visa reduzir valores estimados para ação sem correspondência no texto original do projeto de lei da LDO

2024, não existe o órgão 26, unidade 001, programa 0008, ação 2126, por conseguinte, a emenda possui erro que a torna inviável na forma como está, desrespeitando o contido no Art. 167 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, por não possuir relação com nenhuma ação presente na proposição principal.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição não está em consonância com os dispositivos infraconstitucionais, estando inapta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto CONTRÁRIO à tramitação da Emenda n. 02 ao Projeto de Lei Ordinária n. 113/2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se CONTRÁRIA à tramitação da Emenda n. 02 ao Projeto de Lei Ordinária n. 113/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 07 de Novembro de 2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS

Soldado Jeferson
Vereador / PV